TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002488-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Contratual**

Requerente: Antonio Rodrigo de Freitas

Requerido: HDI Seguros S/A

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Antônio Rodrigo de Freitas propôs a presente ação contra a empresa ré HDI Seguros S/A, pedindo: a) pagamento da importância de R\$ 30.000,00, referente ao conserto dos automóveis do autor e do terceiro; b) dano moral, em valor a ser fixado pelo Poder Judiciário.

Alega, em resumo, o autor que a empresa ré nega a pagar o conserto de seu automóvel bem com o do terceiro, envolvido em acidente de trânsito, apesar da apólice de seguro de folhas 27/30.

Negativa da ré às folhas 58.

A ré, em contestação de folhas 68/75, pede a improcedência do pedido, porque inexiste qualquer relação entre a dinâmica sustentada e as avarias contidas nos veículos, restando prejudicado o nexo de causalidade.

Réplica de folhas 105/109.

Decisão saneadora de folhas 118/119.

Duas testemunhas foram ouvidas e as partes reiteraram suas manifestações (folhas 156/158).

É o relatório. Fundamento e decido.

Alega, em resumo, o autor que a empresa ré nega a pagar o conserto de seu automóvel bem com o do terceiro, envolvido em acidente de trânsito, apesar da apólice de seguro de folhas 27/30.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A ré, por sua vez, pede a improcedência do pedido, porque inexiste qualquer relação entre a dinâmica sustentada e as avarias contidas nos veículos, restando prejudicado o nexo de causalidade.

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

O segurado e o segurador são obrigados a guardas na conclusão e na execução do contrato, a mais restrita boa fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (CC 765).

Se o segurado, por si só ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido (CC 766).

Com efeito, somente se justifica a recusa da seguradora em pagar o prêmio se restar devidamente comprovado que o sinistro anunciado resultou de ato fraudulento, com o inequívoco propósito de obtenção de vantagem ilícita por parte do segurado.

A falsidade de informações prestadas pelo segurado deve ser provada pelo segurador, sem o que não há falar-se em negativa de reparação.

Nos contratos de seguro, presume-se a boa-fé do segurado. Logo, incumbe à seguradora provar que o sinistro foi fraudulento.

In casu, o Relatório de Perícia Técnica (folhas 84/101), elaborado pelo núcleo de perícias da ré, não foi suficiente para comprovar que o sinistro foi fraudulento, ante a prova oral de folhas 157/158.

Os depoimentos, tomados sob o manto do contraditório, não indicam a ocorrência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Pura Sorbona 375 Centravilla

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

de fraude no acidente.

Desse modo, não restou comprovada a fraude alegada pela seguradora ré, devendo o prêmio ser pago.

Ao contrário do alegado, o prejuízo sofrido pelo autor está bem documentado às folhas 42/45, adotando-se o orçamento de menor valor de R\$ 10.655,29 (folhas 43).

Quanto ao prejuízo sofrido pelo terceiro, não faz jus o autor ao reembolso, porque não comprovou o pagamento. Apenas juntou os orçamentos (folhas 47/49). Outrossim, o terceiro, proprietário do BMW, disse que está consertando o veículo "devagarzinho", não mencionando que o autor o indenizou.

Por fim, o dano moral fica afastado, porque o descumprimento do contrato não ofendeu a honra do autor.

No sentido do que foi exposto: "Cobrança de seguro - Alegação de ato fraudulento - Declaração inexata quanto aexistência de garagem na residência e trabalho do segurado - Fato não suficientemente demonstrado - Ônus da seguradora — Hipótese em que a existência da garagem nenhuma relação guarda com o sinistro — Simples inadimplemento contratual que não basta para reconhecer dano moral - Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2009; Data de registro: 02/06/2009)".

Diante do exposto, acolho, em parte o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 10.655,29, com atualização monetária a contar do orçamento de folhas 43 e juros de mora a contar da data do acidente. Sucumbente, em parte, aplico o caput do artigo 21 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

CPC, observando-se a gratuidade processual concedida em favor do autor. P.R.I.C. S. C.,

07/04/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA